



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.100 – COSIT
DATA	29 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8806.92.00 – Ex Tipi 01

Mercadoria: Veículo aéreo não tripulado (VANT ou drone), de quatro rotores verticais, próprio para ser controlado remotamente e capaz de realizar operações de missões automatizadas de seguir trajetória, realizar mapeamento, voo oblíquo e voo linear, com peso máximo de decolagem de 1.050 g, dimensões de 347,5 x 283 x 139,6 mm (diagonal de 380,1 mm) e autonomia de voo de 43 minutos, contendo uma câmera RGB de 20 MP e quatro câmeras multiespectrais de 5 MP (verde (G), vermelho (R), borda vermelha (RE) e infravermelho próximo (NIR)), capazes de capturar fotos e gravar vídeos simultaneamente, sensor de luz solar espectral, slot para cartão microSD, sistema de navegação (GPS, Galileo, BeiDou, GLONASS) e módulo RTK (opcional) e sistema visual e infravermelho para posicionamento e detecção de obstáculos, destinado a monitoramento e mapeamento agrícola por meio de imagens multiespectrais, apresentado em maleta de transporte que inclui uma bateria de voo inteligente, controle remoto, carregador de bateria, cabo de alimentação, cabo de comunicação USB 3.0 tipo-C e adaptador USB.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 88), RGI 3 b) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1 constante da Tipi; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e com as suas alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de

novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme formulário do Anexo Único da IN RFB nº 2.057/2021, (...):

[Informações protegidas pelos sigilos fiscal e comercial]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. Veículo aéreo não tripulado (VANT ou drone), de quatro rotores verticais, próprio para ser controlado remotamente e capaz de realizar operações de missões automatizadas de seguir trajetória, realizar mapeamento, voo oblíquo e voo linear, com peso máximo de decolagem de 1.050 g, dimensões de 347,5 x 283 x 139,6 mm (diagonal de 380,1 mm) e autonomia de voo de 43 minutos, contendo uma câmera RGB de 20 MP e quatro câmeras multiespectrais de 5 MP (verde (G), vermelho (R), borda vermelha (RE) e infravermelho próximo (NIR)), capazes de capturar fotos e gravar vídeos simultaneamente, sensor de luz solar espectral, slot para cartão microSD, sistema de navegação (GPS, Galileo, BeiDou, GLONASS) e módulo RTK (opcional) e sistema visual e infravermelho para posicionamento e detecção de obstáculos.

3. O equipamento foi concebido para mapeamento e monitoramento agrícola por meio de imagens multiespectrais, que fornecem informações diversas, tais como, saúde e crescimento das plantas, condições do solo, monitoramento do crescimento de plantações, condições climáticas e horários, levantamentos de recursos naturais, entre outras.

4. O drone em exame contém uma caixa-preta, onde os dados de voo, incluindo telemetria de voo, informações de status da aeronave e outros parâmetros, são salvos.

5. O drone é apresentado em maleta de transporte que inclui uma bateria de voo inteligente, controle remoto, carregador de bateria, cabo de alimentação, cabo de comunicação USB 3.0 tipo-C e adaptador USB.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, “*mutatis mutandis*”, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que “As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código”.

9. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo artigo 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994, e há de se observar as suas alterações posteriores.

10. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

11. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi do produto submetido à consulta.

12. O drone sob consulta é apresentado juntamente com um controle remoto, uma bateria inteligente de voo, um carregador de bateria, um cabo de alimentação, um cabo de comunicação USB 3.0 tipo C, um adaptador USB e uma maleta de transporte, acondicionados para venda direta ao consumidor final.

13. A RGI 3 b) estabelece que as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da RGI 3 a), em que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação. As Nesh desta RGI esclarecem:

(...)

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que preenchem, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

a) Serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de serem incluídos em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, na acepção desta Regra, seis garfos, por exemplo, para fondue;

b) Serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou o exercício de uma atividade determinada;

c) Serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos utilizadores finais sem reacondicionamento (por exemplo, em latas, caixas, panóplias).

(...)

Em consequência, a expressão “mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho” compreende apenas os sortidos que se destinam a ser vendidos ao utilizador final quando as mercadorias individuais se destinam a ser utilizadas em conjunto.

(...)

Podem citar-se como exemplos de sortidos cuja classificação pode ser determinada pela aplicação da Regra Geral Interpretativa 3 b):

(...)

2) Os conjuntos de cabeleireiro constituídos por uma máquina de cortar cabelo elétrica (posição 85.10), um pente (posição 96.15), um par de tesouras (posição 82.13), uma escova (posição 96.03), uma toalha de matéria têxtil (posição 63.02), apresentados em estojo de couro (posição 42.02):

Classificação na posição 85.10

14. Depreende-se da leitura acima que o produto em tela é um sortido acondicionado para a venda a retalho por apresentar mais de dois artigos diferentes, suscetíveis de serem classificados em posições diferentes, por ser destinado ao exercício de uma atividade determinada e por ser acondicionado para venda ao consumidor final, sendo que o produto que confere a característica essencial ao sortido é a aeronave.

15. A Nota 1 do Capítulo 88 define “veículo aéreo não tripulado” nos termos do Sistema Harmonizado:

1.- Na acepção do presente Capítulo, considera-se "veículo aéreo (aeronave) não tripulado" qualquer veículo aéreo (aeronave), exceto os da posição 88.01, concebido para voar sem piloto a bordo. Podem ser concebidos para transportar uma carga útil ou equipados com câmeras fotográficas digitais integradas de forma permanente ou outros dispositivos que lhes permitam executar funções utilitárias durante o voo.

16. O texto da posição NCM 88.06 é o seguinte:

88.06 Veículos aéreos (aeronaves) não tripulados.

17. O produto em análise é um veículo aéreo não tripulado com quatro rotores teleguiados, popularmente conhecido como “drone”. Dessarte, classifica-se na posição NCM 88.06, de acordo com a RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 88 e o texto da referida posição).

18. A posição NCM 88.06 possui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

8806.10.00 - Concebidos para o transporte de passageiros

8806.2 - Outros, concebidos unicamente para serem pilotados remotamente:

8806.9 - Outros:

19. As Nesh da posição NCM 88.06 explicam a diferença entre os tipos de controle que as aeronaves desta posição podem ter durante os voos, *in verbis*:

De acordo com a Nota 1 do presente Capítulo, esta posição compreende os veículos aéreos (aeronaves) não tripulados, concebidos para voar sem piloto a bordo, exceto os da posição 88.01. Um veículo aéreo (aeronave) não tripulado somente pode efetuar voos teleguiados controlados a todo o momento durante o voo por um operador que se encontra noutro local (por exemplo, no solo, num navio, noutra aeronave ou no espaço), ou efetuar voos programados para ocorrer sem a intervenção de um operador.

20. Portanto, caso a aeronave seja capaz de efetuar voos programados a ocorrer sem a intervenção de um operador, ela se inclui na subposição NCM de primeiro nível 8806.9. Por outro lado, caso o voo necessite ser controlado a todo o momento por um operador, a aeronave se enquadra na subposição NCM de segundo nível 8806.2.

21. Nesse ponto é mister ressaltar que para a classificação fiscal o que deve ser tomado em consideração são os textos da Nomenclatura e suas respectivas Nesh, não devendo haver interferência de definições constantes em normas diversas, tais como Decea, Anac, Anatel etc. Em relação à posição

NCM 88.06 (aeronaves não tripuladas), a nomenclatura utiliza a expressão “*concebidos unicamente para serem pilotados remotamente*” e as Nesh trazem explicações sobre seu alcance.

22. O consulente apresenta, para amparar a sua pretensão classificatória, as normas do Decea e da Anac a fim de definir o conceito de “VANT autônomo” e defender que seu produto se enquadra na subposição NCM 8806.2 por não realizar uma operação autônoma, nos termos das normas do Decea e da Anac. Ao contrário do entendimento do consulente, considerando as Nesh da posição NCM 88.06, basta que a aeronave consiga fazer voos programados a serem realizados, sem a intervenção de um operador, para que ela seja excluída da subposição NCM de primeiro nível 8806.2. O fato de o operador poder interferir ou não no voo programado não altera a capacidade que o VANT tem de voar sem a intervenção desse mesmo operador, em um voo de missão pré-programado.

23. Por isso, pela aplicação da RGI 6, a aeronave sob consulta, que não é utilizada para o transporte de passageiros, é pilotada remotamente e tem capacidade de realizar voos de missão pré-programados, inclui-se na subposição NCM de primeiro nível 8806.9 (“Outros”), e não na subposição NCM de primeiro nível 8806.2, pretendida pelo consulente.

24. A subposição de primeiro nível 8806.9 se desdobra em subposições de segundo nível:

8806.91.00 -- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g

8806.92.00 -- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg

8806.93.00 -- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg

8806.94.00 -- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg

8806.99.00 -- Outros

25. Uma vez que o peso máximo de decolagem da aeronave é de 1.050 g, ela se inclui, novamente pela RGI 6, na subposição NCM de segundo nível 8806.92.00.

26. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código NCM 8806.92.00 possui o seguinte desdobramento:

8806.92.00 -- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg

Ex 01 - Concebidos para a obtenção ou captura de imagens

27. A classificação em Ex da Tipi se faz do mesmo modo utilizado para o enquadramento nos níveis anteriores tais como posições, subposições, itens e subitens, ou seja, aplicando-se as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme determina a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1)¹.

28. A aeronave consultada é concebida para a obtenção ou captura de imagens. Enquadra-se, por isso, no Ex 01 do código NCM 8806.92.00.

29. É importante observar que não se está atribuindo prevalência da câmera em relação ao veículo aéreo, já que o dispositivo está classificado como veículo aéreo não tripulado (VANT), da posição NCM 88.06. O texto do Ex 01 determina que, se o VANT for concebido (o texto do Ex é apenas “concebido”, e não “concebido unicamente”) para obtenção ou captura de imagens, está nele incluído.

¹ (RGC/TIPI-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “mutatis mutandis”, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

CONCLUSÃO

30. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 88 e texto da posição 88.06), RGI 3 b) e RGI 6 (textos das subposições 8806.9 e 8806.92) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Geceex nº 272, de 2021, e da Tabela do IPI (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, na RGC/Tipi 1 constante da Tipi (texto do Ex 01 do código 8806.92.00); e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no **código NCM 8806.92.00 – Ex Tipi 01**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de abril de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma